

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 41/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 41º (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE JULHO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 40/2019

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências. EM DISCUSSÃO
- 2- Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

SO. 41/2019

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências. PREJUDICADO
- 3 Projeto de Lei nº 208/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 35/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 197/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências. PL 211/2019 apensado Projeto de Lei nº 211/2019, do Executivo, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Horizonte e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 214/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera dispositivo da lei 3800, de 02 de dezembro de 1991, estatuto dos servidores públicos municipais de sorocaba e dá outras providências.
- 5 Projeto de Lei nº 216/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às solicitações de ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares. Inclui parágrafo 7º no artigo 12 da lei nº 8.451 de 2008 e dá outras providências
- 6 Projeto de Resolução nº 05/2019, do Edil Renan dos Santos, institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 01 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Presidente

Rosa.-



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°- Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o PROGRAMA VOLTA AO TRABALHO, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O Programa "Volta ao Trabalho", tem por objetivo favorecer a reinserção das pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 2º- Para fins do Programa "Volta ao Trabalho" serão considerados beneficiários:

I – todas as pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam desempregados (as) por mais de seis meses e que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

II – Todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 3º - O Programa Volta ao Trabalho consistirá:

 I – Na criação de cotas para as pessoas que se enquadrem no inciso I do artigo segundo desta Lei, em empresas privadas, contratadas para obras, pela Prefeitura no Município de Sorocaba.

II - As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras no Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do artigo 2°.

Art. 4° - A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Fica também estabelecido que a contratação referida nos artigos anteriores serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obedecendo a todo o regramentos ali contido.

Art. 5° - As empresas privadas, estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, que tenham em seu quadro funcional acima de cinquenta (50) empregados terão que admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de seus funcionários.

§ 1° - As empresas com mais de cem (100) empregados terão que admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de idosos do total de seu quadro funcional;

Art. 6°- Os beneficiários do presente programa terão que apresentar junto a SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, laudo médico que comprove as capacidades físicas e mentais para ser beneficiando no presente projeto.

Art. 7° - O Programa Volta ao Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados no artigo segundo, inciso primeiro e segundo desta lei. Art. 8° - A concessão dos benefícios previstos nesta lei será interrompida se:

 I - O beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidas na presente legislação.

Art. 9º A participação no Programa Volta ao Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 10° - As empresas que não cumprirem esta lei não poderão: I - Receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;

Π – Ser contratadas pelo Município;

III - Firmar convênios com o Município.

Parágrafo Único: A obtenção de qualquer beneficio ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art.11° - As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura destina-se a estabelecer um percentual mínimo de pessoas de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, a serem contratados por empresas privadas estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, bem como da obrigatoriedade de contratação das empresas prestadoras e serviços ao Município de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Com os avanços da medicina a expectativa de vida do brasileiro subiu para 76 anos (Cálculos do IBGE de 2017). Em 40 anos, a população idosa do Brasil vai triplicar e chegará a quase 30% de toda a população em 2050.

Já existem alguns projetos aprovados em nossa cidade que beneficiam o idoso como, por exemplo, Estatuto do Idoso, pagamento de meia entrada, atendimento preferencial, gratuidade no transporte público, vaga em estacionamentos, entre outros. Porém, nenhum projeto para a volta da pessoa acima dos 50 anos e idosos ao mercado de trabalho foi aprovado.

Como podemos observar, esses beneficios trata o idoso como pessoas necessitadas e ignoram as questões da meritocracia, do conhecimento e da experiência que eles acumularam de conquistaram durante décadas inseridos ao mercado do trabalho. De outro lado, ao completar 50 ou 60 anos de idade, o cidadão ainda está apto para contribuir com tudo o que aprendeu na prática, para melhorar e aperfeiçoar as relações de trabalho em equipe para a produção de bens e serviços.

Assim sendo, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei para beneficio das pessoas acima dos 50 e 60 anos no âmbito do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Volta ao Trabalho' e dá outras providências".

A presente proposição é formal e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária de Igualdade e Assistência Social (art. 6°):

Tema	Leading Case	Tose
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa legislativa para o caso se afigura claramente privativa do Prefeito.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Mas não é só, posto que a reserva de vagas para participação em licitações revela norma de caráter geral, cuja competência legislativa é da União, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"2230902-25.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Carlos Bueno

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 09/05/2018 Data de publicação: 18/05/2018

Data de registro: 18/05/2018

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira - 'Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de servicos continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cuios cargos serão preenchidos por afro-brasileiros' - Normas gerals de licitação e contração pública - Competência legislativa da União - Art. 22, **XXVII da CF/88**. Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e

08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (Grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARÇIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS NO NO DE LIMA

Presidente de Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 146/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Prefeitura de Sorocaba, com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de ações pela Prefeitura Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade

formal por vício de iniciativa.

S/C.,06/de maio de 2019.

PÉRICLES RÉCUS MENDONÇA DE LIMA

ANSELMO ROHM NETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

0275

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

momento, subscrevemo-nos.

Sendo só o que nos apresenta para o

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA

rosa.-



SERIM-OF-260/19

J. AO PROJETO

Gabinete do Prefeito

Sorocaba, 4 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0275, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho".

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SEDETTER.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não de deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP

13/06/2019 Duana De Duro

OPENIA MAY SINGGINA 08/2/11/2019 12/21 1895/20 1/2

Orbida



Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

Oficio GS - nº 135/2019

Referente Projeto de lei nº 146/2019. Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Dispõe sobre criação do programa "Volta ao trabalho" e dá outras providências.

DD. Dr. Eric Rodrigues Vieira

Secretário do Gabinete Central

1- Vem a esta Sedetter em folha solta o referido projeto de lei, com a solicitação de manifestação desta secretaria:

Eis a manifestação desta Sedetter:

- 1- Quanto ao artigo 1º. Sem manifestações a fazer;
- 2- Quanto ao artigo 2º: os requisitos para inserção no mercado de trabalho alegados no referido processo não são claros quando nos incisos I e no inciso II estabelece: Condições "morais e psicológicas compatíveis" (grifo nosso). Tal expressão pode restringir o acesso do trabalhado;

Trado Paulo da Silva Rental



- 3- Quanto ao <u>artigo 3º</u>. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.
- 4- Quanto ao artigo 5º. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...
- 5- Quanto ao artigo 6°. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a <u>Secretaria de Saúde</u>, e não à <u>Secretaria de Igualdade</u> e <u>Assistência Social</u>.
- 6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Mola

Robson Coivo

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda.



Sorocaba, 30 de maio de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-13 5/2019 Processo nº 19.673/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

FERNANDO DINI

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

A aprovação deste Projeto de Lei justifica-se pela simplificação dos processos relativos aos projetos, à instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, podendo ser revogados os seguintes dispositivos legais: leis nº 6.544/02, 7.951/06, 8.244/07 e 11.419/16 e decretos nº 13.424/02, 552/02 e 13.775/03, todos contemplados no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u>, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Normas instalação Estações de Rádio Base e instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular.

3

CHARRA MUL. SCHOOTBA 30-Mai-2019 15:01 189373 1/3



PROJETO DE LEI aº 212/2019

(Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a Instalação de Estruturas de Suporte de Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no Município de Sorocaba, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na Legislação Nacional pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, observam-se as seguintes definições:

Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas.

Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Detentora – Empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

ERB Móvel – A Estação Rádio Base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.



Projeto de Lei – fls. 2.

Estruturas de Suporte – Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Instalação Externa — Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

RNI – Radiação Não Ionizante.

Solicitante – Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do art. 3º, da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todas as categorias, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por Decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizado por Termo de Recebimento e Responsabilidade, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode permitir o uso da área pública na forma prevista no parágrafo anterior para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que de caráter não exclusivo.

§ 4º As condições estabelecidas pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.



Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando a interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente:

- I a instalação de ERBs móveis;
- II a instalação interna de ERBs;
- III a instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- IV a instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.
- a) São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.
- b) São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.
 - Art. 5º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:
 - I a estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 (seis) metros; ou
 - II em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.
- Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação nacional para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.
- Art. 7º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, observará as disposições do art. 10 da Lei Nacional nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º A instalação das torres e postes no Município de Sorocaba obedecerão aos seguintes recuos mínimos:



Projeto de Lei – fls. 4.

- I nas zonas de uso ZR-1, ZR-2, ZR-3, ZPI, ZC, CCSs, CCI e CCR, definidas no Plano Diretor vigente, o recuo das divisas será de, no mínimo:
- a) 1,50m (um metro e meio) para estruturas de até 10,00m (dez metros) de altura, contados aqueles da base da estrutura, ressalvada hipótese prevista na alínea "c" deste inciso;
- b) para instalações acima de 10,00m (dez metros) de altura, sobre a metragem mínima prevista na alínea anterior (1,50m) deverá haver um acréscimo correspondente a um décimo da altura que exceder aos 10,00 (dez) metros, igualmente ressalvada hipótese prevista na alínea "c" deste inciso; e
- c) 5,00m (cinco metros) quando o recuo de frente e de fundos fizer divisa com a via pública.
- II nas demais zonas, o recuo mínimo será o mesmo previsto no Plano Diretor em vigor.
- \S 1º Quando o recuo de frente e de fundos fizer divisa com a via pública, a metragem mínima prevista nos incisos I e II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, 5,00m (cinco metros).
- § 2º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local, e desde que:
 - I não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
 - II não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.
- § 3º Fica vedada a instalação de ERB com distância inferior a 300 (trezentos) metros de outro equipamento semelhante, bem como dentro de um raio de 100 (cem) metros de instituições hospitalares e de educação infantil.
- § 4º Para se aprovar a construção ou funcionamento de instituição hospitalar ou instituição de educação infantil deverão ser verificadas, previamente, as distâncias de mínimas de 300 m e de 100 m de ERB já existente.
- § 5º Quando da aprovação de uma ERB, após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, o P.A. Processo Administrativo deverá ser encaminhado pra DPUS-Divisão de Parcelamento e Uso do Solo para cadastramento em mapa ou em forma georreferenciada para consultas futuras de construções e instalação de torres, instituições hospitalares e instituições escolares infantis.



Projeto de Lei - fls. 5.

Art. 9º Fica proibida a instalação de equipamentos de transmissão, retransmissão, contêineres e antenas no topo e nas fachadas de edificações residenciais, comerciais e industriais, que possam trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 10. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Capítulo III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 12. A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base dependerá da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação e será precedida de apresentação pela empresa interessada de projetos e laudos técnicos aprovados:

- I de medição de emissão de radiação eletromagnética;
- II do Serviço Regional de Proteção ao Voo (SRPV) e pelo Comando Aéreo Regional (COMAR).
- Art. 13. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria de Planejamento e Projetos SEPLAN e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação, todos os documentos devidamente assinados por profissional habilitado.
- § 1º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I requerimento;



Projeto de Lei - fls. 6.

II - projeto arquitetônico e executivo, com o respectivo memorial descritivo de implantação da estrutura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

 III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel, bem como informação do número de inscrição cadastral do imóvel nesta prefeitura.

 IV - contrato social da operadora e comprovante de inscrição no CNPJ -Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção se for o caso;

VI - documento que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, para sua utilização.

VII - registro da ERB pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

VIII - certidão de uso do solo.

IX - O empreendedor, para obter o Alvará de Construção, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, sendo que o Contrato de Seguro deverá ter seu início de vigência na data que começar a montagem da torre e validade que abranja todo o período previsto para funcionamento da mesma.

§ 2º A certidão que trata o inciso VIII do parágrafo anterior, será expedida mediante apresentação de croquis de localização e instalação da ERB pretendida, indicando o raio de 300 (trezentos) metros da existência de outro equipamento semelhante, bem como dentro de um raio de 100 (cem) metros da existência de instituições hospitalares ou de educação infantil.

Art. 14. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto de implantação com os termos desta Lei.

Art. 15. Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

 I - são documentos necessários para a obtenção do Certificado de Conclusão de Obra:



Projeto de Lei - fls. 7.

- a) foto mostrando a identificação da estação de radio-base, através de placa com dimensões mínimas de 0,60 x 0,40m, afixada em local visível, na qual conste o nome da empresa operadora, telefone de contato, número da licença da ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações;
- b) Laudo Técnico Conclusivo pela norma da ABNT NBR 10151 referente à medição do nível de ruído da torre e dos equipamentos. Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;
- c) Laudo de Medição da Densidade da Potência realizado em situações de pleno funcionamento e com a estação transmissora desligada. Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;
- d) Licença de Funcionamento da ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações;
- e) Laudo Técnico Conclusivo do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA). Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;
 - f) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
 - j) foto da calçada para verificação da acessibilidade.

Art. 16. Os prazos, tanto para a análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção como para expedição do Certificado de Conclusão de Obra, condicionados a todo o processo estar em conformidade com as exigências desta Lei e aos prazos necessários para análises e obtenção das devidas informações de órgãos, conselhos, etc. externos a esta secretaria, serão de 30 (trinta) dias, contados, da data de apresentação dos respectivos requerimentos, devidamente acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante não estará habilitada a construir a Estação Radio Base o que só poderá ocorrer após a expedição do necessário Alvará de Construção. O mesmo se aplica para a operação comercial da ERB, que só poderá se iniciar após a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório, observando-se que o caberá ao órgão licenciador municipal o direito e a obrigação de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do projeto de implantação.



Projeto de Lei - fls. 8.

Art. 18. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independerá da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela ANATEL, para os equipamentos de sua propriedade;
- II Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra, expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Nacional nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Parágrafo único. Após o início da atividade da ERB e a qualquer tempo, poderá a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN exigir da empresa responsável a apresentação, através de laudo técnico, da medição da emissão de radiação eletromagnética.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

Capítulo V DAS MULTAS E PENALIDADES

- Art. 21. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:
- I instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;



Projeto de Lei – fls. 9.

II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 22. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como a qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades, à critério da autoridade competente:

- I advertência, através de notificação escrita;
- II multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não corrigida a irregularidade com a advertência;
 - III multa em dobro no caso de reincidência:
 - IV cassação do Alvará.
- Art. 23. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.
- Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao titular da Secretaria de Planejamento e Projetos SEPLAN, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação ou autuação.
- Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei, ao Chefe do Executivo Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 5 (cinco) dias da sua cientificação pela empresa responsável.

Capítulo VI NÍVEIS MÁXIMOS DE INTENSIDADE PARA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

- Art. 26. Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para a emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de radio base do Sistema Móvel Celular.
- Art. 27. As instalações de antenas transmissoras deverão ser feitas de maneira que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça integração de todas as frequências na faixa prevista no Anexo I, sendo que, para frequência de 30 KHz a 3 GHz, o valor máximo admitido será de 435 micro watt por centímetro quadrado, para exposição de 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- Art. 28. A instalação e operação das antenas referidas no artigo 1º dependerão de autorização prévia da Secretaria de Planejamento e Projetos SEPLAN, que:



Projeto de Lei - fls. 10.

l - emitirá alvará de licença para instalação em edificações e em parcelas de terrenos ou lotes;

II - emitirá auto de vistoria das instalações conforme o projeto aprovado, para fins de operação.

Parágrafo único. Às empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento desta Lei.

Art. 29. As empresas e concessionárias titulares das antenas referidas no artigo 1º deverão no prazo de 36 (trinta e seis) meses, buscar o compartilhamento das antenas, que deverão observar a distância mínima de 300 m (trezentos metros) entre si.

Art. 30. O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 31. A instalação das torres de telefonia celular devem obedecer os seguintes requisitos:

- a) ser precedida de medição da densidade da potência;
- b) realização de medição da densidade da potência, após o início da atividade da Estação Rádio Base;
- c) envio dos respectivos laudos à Prefeitura, à Promotoria Pública e à Câmara Municipal.
- d) ser precedida de laudos técnicos expedidos pelo Serviço Regional de Proteção ao Voo e pelo 4º COMAR Comando Aéreo Regional. (Acrescido pela Lei nº 8.244/2007).

Parágrafo único. As medições previstas no item "b" e o procedimento descrito no item subsequente deverão ocorrer a cada 06 (seis) meses, as expensas das empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município.

Art. 32. O nível de ruído, medido no limite das propriedades residenciais lindeiras habitadas ou propriedades comerciais, não poderão ser superiores ao preconizado pelas legislações específicas, municipal, estadual ou federal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 33. A instalação das torres de telefonia celular não poderão trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.



Projeto de Lei - fls. 11.

Art. 34. O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente Lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regularização. Caso as providências necessárias não sejam tomadas, em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado, até a sua regularização.

Art. 35. O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular.

Art. 36. As Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, que estejam operando de forma regular, quando da entrada em vigor da presente Lei, deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos níveis de densidade de potência estabelecidos nesta Lei e de acordo com a Licença de Operação fornecida pela ANATEL.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes à época, que se encontrem em operação desde antes da vigência desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 6º desta Lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 20 desta Lei.

§ 1º Fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para que os responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN não tiver finalizado o referido processo, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base, até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos da falta de cobertura no local.



Projeto de Lei - fls. 12.

§ 5º Durante os prazos previstos nos parágrafos anteriores, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no **caput** deste artigo motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 38. As empresas responsáveis são obrigadas, sob pena das cominações previstas no Capítulo V desta Lei, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas ERBs, placas contendo o nome e o telefone das empresas operadoras de telefonia móvel responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 39. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 40. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Parágrafo único. No Decreto previsto no caput deste artigo, deverá ser instituída comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previstos no art. 24, da Lei Nacional nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 6.544, de 27 de março de 2002, 7.951, de 6 de outubro de 2006, 8.244, de 6 de setembro de 2007 e 11.419, de 22 de setembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Projeto de Lei – fls. 13.

ANEXO I

LIMITES PARA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA

Faixa de Frequência MHZ	•	Intensidade de Campo Magnétio (A/m)	Densidade da Potência onda Plana Equivalente (W/m2)
0,1 a 1	87	0,23 / f1/2	-
1 a 10	87/f1/2	0,23 / f1/2	-
10 a 400	27,5	0,073	2
400 a 2.000	1.375 f1/2	0,0037 f1/2	f/200
2.000 a 300.000	61	0,16	10

Obs. Na aplicação dos valores da tabela, a unidade da frequência "f" deve ser aquela indicada na coluna "faixa de frequência".



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2019

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a Instalação de Estruturas de Suporte de Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa simplificar processos relativos aos projetos de instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, com inclusão de novas regras em relação às legislações anteriores.

No aspecto formal, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões urbanísticos, nota-se observância à competência legislativa, uma vez que ela é concorrente entre Executivo e Legislativo, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No aspecto material, nota-se que o intuito da proposição é atualizar disposições relativas à padrões urbanísticos para instalações de Estruturas e Suportes de Estações de Rádio Base, de modo que, por se tratar de matérias que são de alçadas legislativas da União (telecomunicações e informática – art. 22, IV, da Constituição Federal), é imprescindível que o Município não invada tal esfera legislativa, mas sim, adeque seu ordenamento urbano sem contrariar normas e regulamentos federias sobre a questão.

Por seguinte, nota-se que <u>o PL não contraria as Resoluções da ANATEL</u> sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes.

Ademais, nota-se que o mérito da proposição é voltado ao aspecto urbanístico das construções, o que, no Município é regulamentado pelo Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, o qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que <u>regulamenta todas as disposições sobre construções</u>, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas — ou seja, o Código de Obras e normas complementares — deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.) [Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485].

Por fim, quanto à técnica legislativa, há equívocos neste Projeto de Lei, uma vez que ao revogar a Lei Municipal nº 11.419, de 22 de setembro de 2016, este PL reproduz boa parte de seu conteúdo, com algumas alterações que confrontam com dispositivos que tiveram sua numeração atualizada pela nova proposta.

Desta forma, nos termos do art. 47 do RIC, a <u>Comissão de Redação</u> poderá considerar na redação final:

- 1) No <u>art. 2º do PL 212/2019</u>. existem tópicos "jogados" no corpo da norma, de modo que é recomendado que cada tópico mencionado, corresponda a um **inciso** (vide art. 10, da LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998);
- 2) No <u>art. 4º do PL 212/2019</u>, nota-se que após o inciso IV, existem alíneas "a" e "b", que, na verdade, representam parágrafos, da mesma forma com a qual estavam na Lei Municipal nº 11.419, de 2016;
- 3) Por fim, nota-se que no <u>art. 37 do PL 212/2019</u>, no trecho final da redação do caput, consta remissão ao parágrafo único ao art. 20 da lei, que, contudo, não existe. Deste modo, caso não corrigido tal aspecto durante o decorrer do processo legislativo, é recomendável a supressão do trecho deste dispositivo, que menciona parágrafo inexistente.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

 \S 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, sublinha-se que nos termos do art. 40, § 2°, 2, LOM, eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉCIS MUNDONÇA DE LIMA

Presidente de Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 212/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal)

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de norma que **estabelece padrões urbanísticos**, observando a competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, nota-se que o PL não contraria as Resoluções da ANATEL sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes, sem interferir em questões de telecomunicações.

Da mesma forma que apontado pela Secretaria Jurídica, essa Comissão também solicita à <u>Comissão de Redação</u>, quando da eventual elaboração da Redação Final, que considere as correções mencionadas no parecer de fl. 18, acerca dos erros de técnica legislativa.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

S/C., 10 de junho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Relator

PÉRICLES RECOMENDONÇA DE LIMA

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

A justificativa foi enviada na mensagem do senhor Prefeito, com o seguinte teor: a aprovação deste Projeto de Lei justifica-se pela simplificação dos processos relativos aos projetos, à instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, podendo ser revogados os seguintes dispositivos legais: leis nº 6.544/02, 7.951/06, 8.244/07 e 11.419/16 e decretos nº 13.424/02, 552/02 e 13.775/03, todos contemplados no presente Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de junho de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

I ble monifistolal om blenorio

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

A justificativa foi enviada na mensagem do senhor Prefeito, com o seguinte teor: a aprovação deste Projeto de Lei justifica-se pela simplificação dos processos relativos aos projetos, à instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, podendo ser revogados os seguintes dispositivos legais: leis nº 6.544/02, 7.951/06, 8.244/07 e 11.419/16 e decretos nº 13.424/02, 552/02 e 13.775/03, todos contemplados no presente Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de junho de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

A justificativa foi enviada na mensagem do senhor Prefeito, com o seguinte teor: a aprovação deste Projeto de Lei justifica-se pela simplificação dos processos relativos aos projetos, à instalação e à operação dos equipamentos envolvidos, podendo ser revogados os seguintes dispositivos legais: leis nº 6.544/02, 7.951/06, 8.244/07 e 11.419/16 e decretos nº 13.424/02, 552/02 e 13.775/03, todos contemplados no presente Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de junho de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão

ANSELMO ROLLI NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 212/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - <u>de 03 (três) dias para cada Comissão</u>, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 212/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 212/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43—A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer: I-sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

 \overline{IV} - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo disciplinar a forma de instalações de equipamentos de telecomunicações respeitando os padrões urbanísticos, matéria esta dentro das atribuições do Chefe do Executivo.

Assim, o presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro a municipalidade, principalmente por se tratar de uma postura a ser cumprida por terceiros, por razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

PÉRICES RÉGIS Vergado Membro RELATOR

HUDSON PESSINI Vereador Presidente RENAN DOS SANTOS Vereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2019

Altera o Parágrafo único do Art.118 e o inciso III do Art. 177 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o parágrafo primeiro do art. 118, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias". (NR)

Art. 2º. Altera inciso III do art. 1/77, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"III - demonstração de todos os cálculos utilizados para ses das tarifas, observando-se tem todos os casos a simplicidade ensparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade en "(NR)

Art. 3º As despesas com a execução do presente projeto de sânica do Município correrão por conta das verbas proprias emento. composição e revisões das tarifas, observando-se tem todos os casos a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidado processo de revisão." (NR)

emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas proprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

RÉGIS

S/S., 09 de maio de 2019



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo contemplar os dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e das Leis nos5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

O capítulo II da Lei Federal é dedicado as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo. Especificadamente o seu artigo 8º dispõe sobre as diretrizes da política tarifária. Vejamos

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

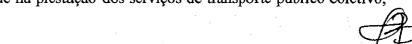
e

- VII integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos
- IX estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;

of

P

1





ESTADO DE SÃO PAULO

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Observa-se que todos os incisos trazem importantes diretrizes a serem seguidas, das quais destacamos a necessidade da - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão.

Seguindo esta diretriz, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município visa contemplar a Lei Federal, dando plena clareza de como deve ser gerido o transporte público local em prol de seus milhares de usuários.

Outrossim, o PELOM também altera o prazo para aviso prévio da população quando houver reajustes em tarifas municipais de pelo menos **trinta dias**, dando assim maior possibilidade que as pessoas se preparem para absorver o impacto do reajuste, principalmente quando se tratar da tarifa de transporte público.

Desta forma, o presente projeto de emenda a lei orgânica do município tem por objetivo melhorar a eficiência da gestão com relação ao transporte público municipal, um dos mais importantes serviços oferecidos pelo município, através das empresas concessionárias.

PÉRICA ES RÉGIS

Eador

S/S., 13 de maio de 2019.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Consolidado)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- il suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias.

Art. 119. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipe não pertencentes ao serviço público.

Art. 121. A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
- § 1° Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que altera o Parágrafo único do Art. 118 e o inciso III do Art. 177 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PELOM em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a

Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

11



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser

11



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:

Cabe pequena retificação neste PL, no Artigo 1°, onde se lê parágrafo primeiro, passe a constar parágrafo único; bem como:

No Artigo 3º desta Proposição onde consta do presente projeto de emenda, passe a constar da presente Emenda (...).

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legișlativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o Parágrafo único do Art. 118 e o inciso III do Art. 177 da Lei Orgânica do Município.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 20 de majo de 2019.

PÉRICLES RÉ GISTANDONÇA DE LIMA

Presidente de Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 01/2019

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara, bem como, pauta-se pelo direito à informação, e pelo Princípio da Publicidade, consagrados no art. 5°, XIV, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

No entanto, pela melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01

O art. 1º do PELOM 01/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 118, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias". (NR)

Emenda nº 02

O art. 3º do PELOM 01/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º As despesas com a execução da presente emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

6/C., 20 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)

De acordo com a justificativa apresentada o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa contemplar a Lei Federal, dando plena clareza de como deve ser gerido o transporte público local em prol de seus milhares de usuários. Outrossim, o PELOM também altera o prazo para aviso prévio da população quando houver reajustes em tarifas municipais de pelo menos trinta dias, dando assim maior possibilidade que as pessoas se preparem para absorver o impacto do reajuste, principalmente quando se tratar da tarifa de transporte público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 1/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, o presente projeto, PL 165/2019, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – <u>sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;</u>

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a

proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente</u>, <u>direta ou indiretamente</u>, <u>alterem as finanças do Município</u>, <u>acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Em análise a presente propositura, constatamos que sua aprovação não acarretará despesas aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

udansai

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

Hudson Pessini Presidente

Péricles Regis M. de Lima Membro

Renan dos Santos Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o Troféu de Mérito em Saúde, a ser concedido a profissionais da área da saúde que se destacam através de serviços relevantes na cidade de Sorocaba.

Art. 2º A presente honraria poderá ser concedida na quantidade de uma por ano, por Vereador, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, devidamente acompanhado por histórico do homenageado ou homenageada que justifique, plenamente, a concessão da honraria.

Parágrafo único. A entrega da presente honraria será realizada em Sessão Solene, nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 3º Sendo homenageados, pela mesma ação, mais de um profissional, todos receberão a honraria.

Art. 4º A materialização da distinção honorífica será através de um troféu de Cristal Óptico 100% translúcido de 18 cm de altura, com topo redondo de 13 cm de diâmetro e com base retangular de 13 cm de comprimento e 3 cm de altura. No topo virá gravado em 3D o símbolo da medicina, o nome do homenageado(a), Câmara Municipal de Sorocaba e o ano da homenagem. Na base virá o nome da honraria "Mérito em Saúde". Fará parte da homenagem, ainda, uma placa de aço inox com alto brilho gravadas por fotocorrosão em baixo relevo com 15 cm de largura por 10 cm de altura e estojo de veludo tipo caixa na cor verde com 18 cm de largura x 14 cm de altura.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.



ESTADO DE SÃO PAULO

publicação.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente honraria "Troféu Mérito em Saúde" presta-se a reconhecer o importante papel de profissionais das mais diversas áreas da saúde que desempenham suas funções na cidade de Sorocaba e que se destacam através de ações e/ou serviços relevantes na área da saúde.

Cirurgias inovadoras, salvamento de vidas, atendimentos e trabalhos voluntários e situações que elevem o nome de Sorocaba e as áreas de saúde serão merecedores do recebimento da honraria que irá registrar o nome de cada um na história da cidade.

Sala das Sessões, 16 de majo de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 38/2019

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências".

A proposição é legal e constitucional, conforme

adiante se demonstrará.

A matéria versada nesta proposição, ou seja, concessão de honraria ou homenagem, se encontra normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

"CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação."



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sugere-se apenas que na ementa e no artigo 1º da proposição seja substituído o termo "âmbito do município de Sorocaba" pelo termo "âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba".

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOS

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGISSIONDONÇA DE LIMA

Presidente as Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 038/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem a profissionais da saúde, sendo que o meio escolhido para instituir a honraria é adequado, uma vez que tanto Decretos Legislativos quanto Resoluções podem dispor sobre a questão, nos termos do art. 87, § 3°, I, do RIC.

No entanto, acolhendo o apontamento da D. Secretaria Jurídica, em prol da legalidade da proposição, restringindo o objeto de Decretos Legislativos à Câmara Municipal, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PDL 38/2019 passa a ter a seguinte redação

Institui no âmbito da **Câmara Municipal de Sorocaba** o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

Emenda nº 02

O art. 1º do PDL 38/2019 passa a ter a seguinte redação

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da **Câmara Municipal de Sorocaba**, o Troféu de Mérito em Saúde, a ser concedido a profissionais da área da saúde que se destacam através de serviços relevantes na cidade de Sorocaba.

Ante o exposto, observadas as emendas supra, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, \$2\8' da LOMS.

S/C., 03 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Pregi**ik**ent*e*

ANSILIMO ROLIM NETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Rotator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente honraria "Troféu Mérito em Saúde" presta-se a reconhecer o importante papel de profissionais das mais diversas áreas da saúde que desempenham suas funções na cidade de Sorocaba e que se destacam através de ações e/ou serviços relevantes na área da saúde. Cirurgias inovadoras, salvamento de vidas, atendimentos e trabalhos voluntários e situações que elevem o nome de Sorocaba e as áreas de saúde serão merecedores do recebimento da honraria que irá registrar o nome de cada um na história da cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019

Trata-se das Emendas n°s 1 e 2 e do Projeto de Decreto Legislativo n° 38/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente honraria "Troféu Mérito em Saúde" presta-se a reconhecer o importante papel de profissionais das mais diversas áreas da saúde que desempenham suas funções na cidade de Sorocaba e que se destacam através de ações e/ou serviços relevantes na área da saúde. Cirurgias inovadoras, salvamento de vidas, atendimentos e trabalhos voluntários e situações que elevem o nome de Sorocaba e as áreas de saúde serão merecedores do recebimento da honraria que irá registrar o nome de cada um na história da cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 4 de junho de 2019

IRINEUDOMZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

dembro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido a profissionais da área de saúde e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 e no PDL nº 38/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 4 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019 e as Emendas nºs 1 e 2

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui no âmbito do município de Sorocaba o TROFÉU DE MÉRITO EM SAÚDE a ser concedido aos profissionais da área de saúde e dá outras providências e as Emendas nºs 1 e 2, de autoria da Comissão de Justiça.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, apenas recomendando que o termo "âmbito do município de Sorocaba" seja substituído pelo termo "âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba". No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto, já propondo as alterações sugeridas pela Secretaria Jurídica através da apresentação das emendas 1 e 2.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43-A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo criar uma nova modalidade de honraria a ser concedidas para profissionais da saúde que se destacam através de serviços relevantes na cidade de Sorocaba, razão pela qual esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, com relação ao merito do Projeto, não se opõe. SMJ.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente PERCES RÉGIS Veressor Membro RELATOR XUUUUX

ENAMOUS SANTOS

Vereador Membro

Sorocaba, o de junho de 2019.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2019

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, O DIA MUNICIPAL DA ESQUIZOFRENIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba o "DIA MUNICIPAL DA ESQUISOFRENIA", a ser comemorado, anualmente, em 24 de maio.



Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, tem por objetivo:

I - Debater assuntos relacionados à Esquizofrenia;

II - Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre os profissionais, pacientes, sociedade em geral;

III - Abertura de espaço para os profissionais ligados à área da saúde, apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Esquizofrenia.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Maio de 2019.

ANSELMO ROJAM NETO

ereactor



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A esquizofrenia é um dos principais transtornos mentas e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Apesar do impacto social, a esquizofrenia é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre cercada de muitos tabus e preconceitos. Crenças como "as pessoas com esquizofrenia são violentas e imprevisíveis", "elas são culpadas pela doença", "elas têm dupla personalidade", "elas precisam permanecer internadas" são frutos do desconhecimento e do preconceito.

A esquizofrenia caracteriza-se por uma grave desestruturação psíquica, em que a pessoa perde a capacidade de integrar sua emoções e sentimentos com seus pensamentos, podendo apresentar crenças irreais (delírios), percepções falsas do ambiente (alucinações) e comportamentos que revelam a perda do juízo crítico.

A doença produz também dificuldades sociais, como os relacionados ao trabalho e relacionamento, com a interrupção das atividades produtivas da pessoa. O tratamento envolve medicamentos psicoterapia, terapias ocupacionais e conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença.

A esquizofrenia não tem cura, mas com tratamento adequado a pessoa pode se recuperar e voltar a viver uma vida normal.

Nos últimos 25 anos ocorreu uma revolução na maneira de tratar os doentes mentais: medicamentos modernos capazes de controlar a doença e de permitir a reintegração dos pacientes à família e à comunidade, dispositivos alternativos aos hospitais, que acolhem a pessoa dentro de sua singularidade e que trabalham pela sua reabilitação psíquica e social, mais informação para vencer os tabus e preconceitos da sociedade, participação colaborativa da família e de redes sociais imbuídas do objetivo comum de apoiar e lutar pela recuperação dos pacientes.

A pessoa acometida pela esquizofrenia tem grande potencial á sua frente. Precisa lutar contra as dificuldades do transtorno, é verdade, mas pode se recuperar, vencer os obstáculos e seguir os seus sonhos. Nesta batalha, precisa ter ao seu lado sua família, seus amigos, pessoas que a amem e apoiem e que, sobretudo, saibam compreendê-la. Tem a seu favor medicamentos eficazes, suporte psicológico e terapias



ESTADO DE SÃO PAULO

de reabilitação capazes de ajudá-la nessa superação. Certamente contará com uma sociedade mais justa e que possa recebê-la um dia como igual.

Desta forma, o presente projeto de lei tem o objetivo de conscientização da esquizofrenia, a fim de evitar todo e qualquer tipo de preconceito.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura

S/S., 27 de Maio de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO

Vereation



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 208/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município para se debater a temática proposta, vejamos:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba o "DIA MUNICIPAL DA ESQUISOFRENIA", a ser comemorado, anualmente, em 24 de maio.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, tem por objetivo:

I - Debater assuntos relacionados à Esquizofrenia;

II - Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre os profissionais, pacientes, sociedade em geral,

III - Abertura de espaço para os profissionais ligados à área da saúde, apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Esquizofrenia.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2° da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de <u>iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2°, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.</u>

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

Por seguinte, no aspecto material, a proposição promove discussões sobre políticas públicas relacionadas à temática da esquizofrenia, logo, de íntima relação com a saúde pública, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal que exige uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição Federal consagra a universalidade do direito à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, verifica-se que o dia escolhido (24 de maio) encontra consonância com o Dia Mundial da Esquizofrenia, de modo que há manutenção da data escolhida com celebrações nacionais e internacionais acerca do tema. ¹

No entanto, observa-se que no art. 1º do presente PL, há erro de grafia no termo "ESQUISOFRENIA", sendo que o correto seria "ESQUIZOFRENIA", como constante no resto da lei, devendo a <u>Comissão de Redação</u> corrigir o termo, conforme art. 47 do RIC.

¹ GIANETTI, Nathalia. Dia Mundial da Esquizofrenia: vamos acabar com o estigma dessa doença? MDEMULHER. Publicado em 24 de maio de 2019. Disponível em https://mdemulher.abril.com.br/saude/diamundial-da-esquizofrenia-vamos-acabar-com-o-estigma-dessa-doenca/.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, destacando apenas a grafia correta da palavra "esquizofrenia".

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo estabelecer uma data para fomentar o debate a respeito da doença.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta. O erro de grafia apontado deverá ser ajustado pela Comissão de Redação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 4 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Vereador Membro

DE Acous



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

A ideia da proposição é a conscientização sobre a doença e, de acordo com a justificativa apresentada, a esquizofrenia é um dos principais transtornos mentas e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de junho de 2019

HÉLIO MAURÒ SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

A ideia da proposição é a conscientização sobre a doença e, de acordo com a justificativa apresentada, a esquizofrenia é um dos principais transtornos mentas e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de junho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

A ideia da proposição é a conscientização sobre a doença e, de acordo com a justificativa apresentada, a esquizofrenia é um dos principais transtornos mentas e acomete 1% da população em idade jovem, entre os 15 e os 35 anos de idade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

5/S, 7 de junho de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Com ssão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 208/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 208/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43-A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer: I-sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo instituir uma data no calendário oficial municipal dedicado a conscientização da doença.

Desta forma, referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o

parecer, smj.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

PÉRIOLE RÉGIS
Vertedore embro

HUDSON PESSINI Vereador Presidente RENAN DOS SANTOS Vereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano.

§ 2º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

Art. 2º. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados, devendo estar em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação





ESTADO DE SÃO PAULO

permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O direito à saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. É eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

- I inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;
- II ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;
- III incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;



ESTADO DE SÃO PAULO

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

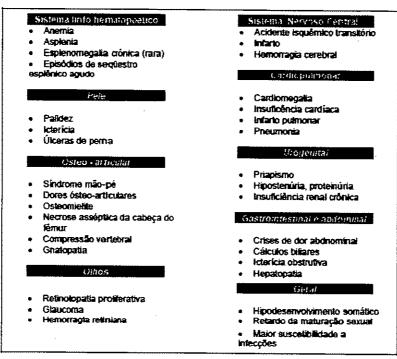
"A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. **Physis-Revista de Saúde Coletiva**, v. 17, n. 3, 2007)".

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.



ESTADO DE SÃO PAULO

O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clinicas e complicações das doenças falciformes, a saber:



Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Sindromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e



ESTADO DE SÃO PAULO

condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre à população negra.

"Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas evitáveis e menor esperança de vida" (Oliveira, M;Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira. 2007)."

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres

Whates

Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 14 de junho/de 2018

Renan dos Santos

Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **19 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **04 de julho**.

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

A presente proposição é ilegal, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.", que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

"CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso; VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens." (grifamos)

Com efeito, os §§ 1° e 2° do artigo 1° possuem as

seguintes impropriedades:

- a) O § 1º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano." (grifamos) No entanto, o caput do artigo 1º não enumera qualquer atividade a ser realizada;
- b) O § 2º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 2º <u>Na ocasião a Câmara Municipal</u>

 <u>de Sorocaba realizará</u>, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais

 de saúde do Município, <u>devendo ser convocados os conselhos municipais e</u>

 <u>Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de participação e</u>

 <u>Desenvolvimento da Comunidade Negra</u>." (grifamos) Verifica-se claramente que

 não consta o que será realizado pela Câmara Municipal de Sorocaba, além de que

 resta confuso o tema relativo à convocação de Conselhos Municipais;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, falta precisão na redação dos §§ 1° e 2° do artigo 1° do Projeto de Lei, maculando o disposto no artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar n° 95/98.

Destarte, opinamos pela ilegalidade formal do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, por ora, deixamos de analisar o mérito da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

ecretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 172/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que há falta de precisão nos § 1° e §2° do artigo 1° do PL, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, o que afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 11, inciso II, alínea 'a', in verbis:

Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

<u>a)</u> articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Pelo exposto, tendo em vista a forma como a proposição foi redigida, ela padece de ilegalidade por contrariar o art. 11, inciso II, alínea, 'a' da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relato

JOSÉ APOLO DA STEVA

Membro

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba poderá realizar Audiência Pública, para tratar do tema com a comunidade.

Art. 2°. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, o Poder Executivo poderá realizar seminários, conferências, debates, e a confecção de materiais informativos, devendo os temas estarem em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Sante

Vereador

MAN SERVING 31/480-2018 14:45 180730 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O direito a saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. Além disso, o direito a saúde do negro é eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

- I inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;
- II ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;
- III incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;
- V implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e



ESTADO DE SÃO PAULO

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

"A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. Physis-Revista de Saúde Coletiva, v. 17, n. 3, 2007)".

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.

O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clinicas e complicações das doenças falciformes, a saber:



ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Nervoso Centrel Sistema linfo hematopoetico Acidente isquêmico transitório Anemia Infario Asolenia Hemorragia cerebral Esplenomegalia crônica (rara) Epísódios de seqüestro Carrhopalmonar ánico agudo Cardiomegalia Insuicência cardiaca linfarto pulmonar Palidez Pneumorsia **Ictericis** L'Aceras de pertia Osteo - articular Priapismo Hipostenúria, proteinúria Síndrome mão-pé Insuficiência renal crónica Dores ósteo-articulares Osteomietite Gastroniespoul e abdemina: Necrose assectica da cabeca do Crises de dor abdnominal Compressão vertebrai **Gnatopatia** Cálculos biliares Ictericia obstrutiva Hepatopatia Retinologatia proliferativa Hipodesenvolvimento somático Glaucoma Retardo da maturação sexual Hemorragia refiniana Maior suscetibilidade a inteccões

Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Síndromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre a população negra.

"Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas



ESTADO DE SÃO PAULO

evitáveis e menor esperança de vida" (Oliveira, M;Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira. 2007)."

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres

Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Santos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018 SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

O presente substitutivo é legal e constitucional,

posto que foi corrigida a ilegalidade formal apontada no parecer encartado a fls. 09/12 dos autos, bem como que o móvel da criação da semana municipal de conscientização da saúde da população negra se coaduna com o disposto no artigo 219, parágrafo único, número '3' da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõe:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se apenas que deve ser substituído no artigo 1º o termo " $\S 1^o$ " por "Parágrafo

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

único", bem como que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

LMIR ISMAEL BARBOS

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

Substitutivo nº 01 ao PL 172/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 172/2018, ambos de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 20/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sanou a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica na proposição original (fls. 11/12)

Ademais, observamos que a matéria encontra fundamento no art. 219, parágrafo único, '3', da Constituição do estado de São Paulo, *in verbis*:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"

Cabe, ainda, mencionar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 20/21, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIÓ CÁRLOS SILVANO JÚNIOR

Membro Relator

OSE APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANTONYO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANSELMO ROLLI NETO

HUDSON PESSINI Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

João donize'ri silvestre

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 172/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior Secretário Geral

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 172/2018

De autoria do Vereador Renan dos Santos, a presente proposta, Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador - membro

PÉRPÉTALS REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

aquioda

E M E N D A N° 0 1 A O S U B S T I T U T I V O 0 1 D O P L 172/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera a ementa, o art. 1° e o Art 2° do PL 172/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Ementa: Institui a semana municipal de Atenção à saúde da população negra e da outras providências".
"Art. 1°. Fica instituída a "Semana Municipal de atenção a Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra".
"Art. 3º Durante a Semana Municipal de Atenção a Saúde da População Negra, o Poder Executivo poderá realizar seminários, conferências, debates, e a confecção de materiais informativos, devendo os temas estarem em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra."
S/S.,30 de outubro de 2018
Renan dos Santos
Vereador

Vereador

Justificativa: A presente emenda apenas altera o termo conscientização pela palavra "Atenção" no nome da semana municipal. Passando desta forma a ser tratada como – "SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DA POPULÇÃO NEGRA"



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

Offcio Nº. 148/2018

Ao Exmº Senhor RODRIGO MANGANHATO. Presidente da Câmara de Sorocaba

Arquivamento da Emenda 01 ao PL 172/2018

Excelentíssimo senhor Presidente,

Solicito o arquivamento da Emenda 01 ao PL 172/2018, que Institui a Semana de Conscientização da Saúde da População Negra e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENAN SANTOS

Vereador

DEFIRO COMO REQUER

HONGA MY STRIDGER 26-No. / 2018 15:27 183851 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ZAO SUBSTITUTIVO 01 DO PL 172/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera a Ementa do substitutivo 01 do PL 172/2018, que passa a
vigorar com a seguinte redação:
"Institui a Semana Municipal de Promoção à Saúde Integral da População Negra e da outras providências" S/S.,31 de janeiro de 2019
Renan dos Santos Vereador
Justificativa: A presente emenda apenas alterar o nome da semana, passando desta forma, a ser tratada como – "SEMANA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE INTEGRAL DA POPULÇÃO NEGRA".



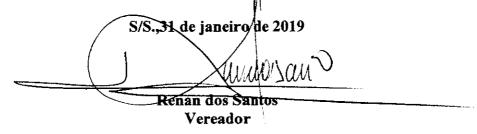
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA	n ° Зао	SUBSTITUTIVO	0 1	D O
	PL	172/2018		

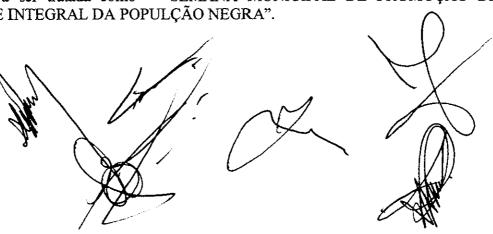
MODIFICATIVA	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA	RETRITIVA 🔲

Altera o Art 1º do substitutivo 01 do PL 172/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Promoção da Saúde Integral da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.



Justificativa: A presente emenda apenas alterar o nome da semana, passando desta forma, a ser tratada como – "SEMANA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE INTEGRAL DA POPULÇÃO NEGRA".







ESTADO DE SÃO PAULO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

EMENDAS 2, 3 e 4 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI: 172/2018

Trata-se de Emendas modificativas nº 2, 3 e 4 de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei no 172/2018, de sua autoria que "Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências".

Analisando as emendas, verifica-se que as alterações tem por fundamento a alteração do nome da semana que passou a ser chamada de "Semana Municipal de Promoção à Saúde Integral da População Negra e dá outras providências".

As emendas foram devidamente apresentadas e estão em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 201

PÉRI**CATE** RÉGIS

Vereador Presidente Comissão de Justiça

RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Vereador Membro

ANSELMO ROLLIN NETO
Vereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018

Trata-se das Emendas nºs 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

As emendas 2, 3 e 4 visam adequar o Substitutivo nº 01 às observações apontadas pela Comissão de Justiça. A emenda 2 altera a ementa, a nº 3 altera o Art. 1º e a nº 4 altera o Art. 2º. Tais alterações sanaram quaisquer ilegalidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de junho de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente de Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n°s 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018

Trata-se das Emendas nºs 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

As emendas 2, 3 e 4 visam adequar o Substitutivo nº 01 às observações apontadas pela Comissão de Justiça. A emenda 2 altera a ementa, a nº 3 altera o Art. 1º e a nº 4 altera o Art. 2º. Tais alterações sanaram quaisquer ilegalidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de junho de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão

ANSELMO KOMENTO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n°s 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei n° 172/2018

Trata-se das Emendas nºs 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

As emendas 2, 3 e 4 visam adequar o Substitutivo nº 01 às observações apontadas pela Comissão de Justiça. A emenda 2 altera a ementa, a nº 3 altera o Art. 1º e a nº 4 altera o Art. 2º. Tais alterações sanaram quaisquer ilegalidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C: 13 de junho de 2019

IRINEU DONIZETY DE TOLEDO

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHILIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 2, 3 e 4 ao PL nº 172/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS N. 01, 02, 03 E 04 ao SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 172/2018

De autoria do Vereador Renan dos Santos as presentes emendas são ao projeto substitutivo que Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise das emendas, constatamos que as alterações propostas, embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

HUDSON PESSINI Verendor – Presidente

PÉRICIS REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35 /2019

Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 (Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica acrescido o inciso VIII ao art. 4° da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011, contando com a seguinte redação:

"Art. 4°

[...]

"VIII - O pagamento suplementar do beneficio de auxílio moradia emergencial, previsto na Lei Municipal nº 11.210 de 5 de novembro de 2015."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015 dispõe sobre a concessão do auxílio moraria emergencial para desabrigados através de benefício eventual;

Levando em conta que a Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação, atribuindo-lhe suas competências e orçamento próprio, indicando sua constituição, bem como o destino de seus recursos;

Considerando a importância de garantir que a ausência de dotação orçamentária não pode causar prejuízos ou riscos às famílias que buscam tal auxílio, afinal não lhes cabe a gerência dos recursos públicos, sendo certo que os recursos habitacionais devem ser prioritariamente utilizados para a produção habitacional, todavia, não se pode negar a importância daqueles investidos à manutenção das famílias que vivem em estado de vulnerabilidade social comprovada e que sofrem, por alguma razão com a interdição permanente de seus imóveis o benefício do auxílio moradia emergencial¹, portanto, o Fundo Municipal de Habitação poderá, após aprovado o presente projeto de lei, destinar parte de seus recursos para a complementação do necessário à concessão do referido amparo de caráter temporário e emergencial;

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Verendor

¹ Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015

Lei Ordinária nº : 9804

Data: 16/11/2011

Classificações: Habitação

Ementa: Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011 (Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
- Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.
- § 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.
- § 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.
- § 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.
- § 5º Deverá ser eleito um suplente para eada representante dos segmentos previstos neste artigo. (Revogado pela Lei nº 11.689/2018)
- Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social:

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I estabelecer diretrizes e fixar eritérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III — fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos beneficios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes. (Revogado pela Lei nº 11.689/2018)

Art. 6° Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis n°s 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de 15 de dezembro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILLICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº: 11210

Data: 05/11/2015

Classificações: Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa: Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de beneficio eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

LEI Nº 11.210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015 (Regulamentada pelo Decreto nº 22.449/216)

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de beneficio eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de beneficio eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capta familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II – que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III – que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

- § 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.
- Art. 3° O auxílio previsto no art. 1° desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.
- § 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.
- § 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.
- § 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público. (Redação dada pela Lei nº 11.333/2016)
- § 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.
- § 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.
- § 5º As famílias beneficiárias do Auxilio Moradia, com base na Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, terão direito a prorrogação do mesmo, desde que com manifestação de interesse por parte do beneficiário, independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, por até 6 (seis) meses, a partir do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)
- § 6º As famílias beneficiárias do Auxilio Moradia e que comprovadamente forem comtempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo, mesmo vencido o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo e independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o beneficio até a entrega das chaves da unidade habitacional e efetiva mudança para o imóvel concedido. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)
- § 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), com parecer prévio da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)
- Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.
- Art. 5° A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

- Art. 6° O pagamento do beneficio será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:
- I quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II – se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal:

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal, após o recebimento das chaves da unidade habitacional e mudança da família para o imóvel concedido; (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V – se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI – quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII – quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII – quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX – quando a renda familiar ou a per capta familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X – quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis n°s 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo

Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do inciso VIII ao art. 4º da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 (Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

<u>Verifica-se que as disposições desta Proposição</u> <u>incidem sobre norma orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder</u> <u>executivo, destaca-se que:</u>

Disciplina a Lei Orgânica nos termos infra, concernente aos fundos especiais:

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:(g.n.)

III- os orçamentos anuais.

N



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais; (g.n.)

Ainda, em conformidade com a LOM, destaca-se:

SEÇÃO 11

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que conforme definição da Lei nº 4.320, de 1964, Art. 71, "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação" e o art. 72 estipula que "A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais", bem como:

Fixa, ainda, a Lei retro mencionada, no Art. 74, que, "a lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente".

Ex positis, verifica-se que a competência para deflagrar o processo legislativa, referente a matéria que versa este PL é privativa do Chefe do Executivo,

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nos temos da Lei Orgânica do Município, Art. 91, III; Art. 91, § 3°, I, sendo, portanto, ilegal este Projeto de Lei, frisa-se que:

Face a ilegalidade acima apontada, constata-se que esta

<u>Proposição é inconstitucional</u>, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 35/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Rodrigo Maganhato, que "Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer desfavorável quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, verifica-se que ele tem por objetivo criar uma nova situação no rol previsto no artigo 4º da Lei Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, alteração esta que somente compete ao Chefe do Executivo.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também entende que o projeto de lei extrapola as atribuições do Vereador, padecendo a propositura de ilegalidade, por atentar contra as normas de direito financeiro, bem como por padecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Segundo os permissivos do §1º do Art. 57 do RIC o "o Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça".





ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a Comissão de Justiça propõe a rejeição do projeto, nos termos do art. 41 do RIC, facultando-se ao autor solicitar a oitiva do Prefeito, através de oficio encaminhado a este PL, preferencialmente fundamentado, para que seja discutido e votado o seu encaminhamento.

Este é o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019

PÉRICIAS RÉGIS Vereador Presidente de Comissão de Justiça

RECATOR

ANSELMO KOZIM NETO

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Vereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEIN. 197/2019

Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.



§ 1° Para fins do disposto nesta lei, o trecho da referida rua é compreendido a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares.

 $$\operatorname{Art}$. 2°\ Fica\ permitido\ aos\ moradores\ o\ fechamento,\ conforme\ estabelecido\ em\ Lei\ de\ n^{\circ}\ 10.710/2014.$

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de maio de 2019 ,

Wanderley Diogo de Melo Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado pelos moradores do trecho citado da Rua Amália Fernandes Rodrigues (a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares), no Jardim Bandeirantes, que solicitam o fechamento devido a constantes roubos e furtos que ocorriam anteriormente ao Decreto nº 16.083 de 14/03/2008, que foi revogado após o vencimento de seu prazo de validade. Com isso, houve notificações do setor de fiscalização para que o fechamento seja regularizado através deste projeto de lei.

CONSIDERANDO que durante a vigência do decreto e constantes atualizações via requerimentos ao setor competente, constatou-se que esses atos ilícitos deixaram de ocorrer, gerando maior segurança e tranquilidade aos moradores.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, conforme abaixo assinado em anexo.

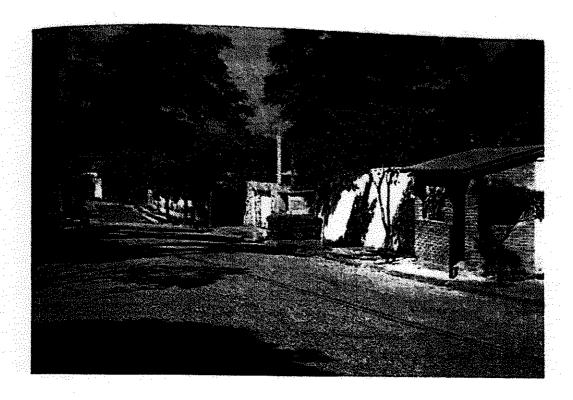
CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 21 de maio de 2019

Wanderley Diogo de Melo Vereador



F1.27





MORADORES DA RUA AMÁLIA FERNANDES RODRIGUES INTERESSADOS NO FECHAMENTO/MANUTENÇÃO DE FECHAMENTO DA RUA:

CASA 98: Dacilene M. Carneiro Monteiro

RG: 01.158.049-60 SSP/BA

CPF: 079.866.295-68

Assinatura: Double chain lumo Mela

CASA 99: Midori Mayra Silva Watanabe

RG: 25.086.162-8

CPF: 304.437.358-16

Assinatura: Dodon' watermobe

CASA 106: Florisio Viana Barbosa

FLORISIO VITTA BANDOND.

RG: 15.633.776

CPF: 124.526.658-60

Assinatura:

CASA 110: Jens Olaf Ficker

RG: 68.820.276 SSP/SP CPF: 091.054.257-00

Assinatura:

CASA 119: Eliezer Alves dos Santos

RG: 23,022.679/0

CPF: 123.008.848-3

Assinatuja:

CASA 121: Michele Petersen

RG: 7.665.818 SSP/SP

CPF: 074.700.518-48

P

MI

2

Wie

Scanned with CamScanner

Assinatura:

CASA 126: Rodolfo Fonseca dos Santos

RG: 6.994.705-3 SSP/SP

CPF: 834.982.068-34

Assinatura:

CASA 129: Bruno Leonardo Scabora

RG: 305198816 SSP/SP

CPF: 226.153.468-06

Assinatura

CASA 130 100 Geraldo Moura

RG: 6703028

CPF: 588.366.168-57

Assinatura:

CASA 135: Giovanna Bertoni

RG: 17093244-8 SSP/SP

CPF: 091.740.518-81

Assinatura:

CASA 140: Rita de Cássia Garcia

RG: 6.953.930-3 SSP/SP

CPF: 043.281:998-38.

Assinatura:

CASA 145: Marcus FreddiyRossi

RG: 3.911.387 SSP/SB

CPF: 896.101.488591

Assinatura:

< n-

Lica

Walter Walter

Scanned with CamScanner

7



CASA 155: Benedito Aparecido Martins

RG: 773000.4 SSP/SP

CPF: 020274.628.30

Assinatura:

CASA 159: Maria Clara Schnaidman Suarez

RG: 11.622.479-2 SSP/SP

CPF: 062.793.588-52

Assinatura:

fluordme

CASA 200: Regina Flora de Andrade Alves Lima

RG: 7.532.829 SSP/SP

CPF: 005.033.318-64

Assinatura: Jugua Joo ma

CASA 210: Maria Aparecida Fernandes

RG: 8.526.811 SSP/SP

CPF: 002.920.778-90

Assinatura: Int mande

CASA 287: Sérgio Augusto Garcia

RG: 3.992.650 SSP/SP

CPF: 428.508.948-34

Assinatura:

CASA 320: Samira Malaquias de Oliveira

RG: 168.775.669 SSP/SP

CPF: 058.028.438-70

Assinatura:

Scanned with CamScanner

CASA 241: Francisco Carlos Rodrigues

RG: 8.726.131 SSP/SP

CPF: 515.251.608-00

Assinatura:

CASA 266: Hamilton Rocha de Camargo

RG: 12.662.602 SSP/SP

CPF: 020.828.428-19

Assinatura:

CASA 326: Oziel Ferreira

RG: 12.491.536 SSP/SP

CPF: 971.323.738/20

Assinatura:

A)

C

RQ

A.

Pica Discourse of the second o





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Wanderley Diogo de Melo.

PL 197/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o fechamento de trecho de rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o fechamento de trecho de rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes, tal Proposição se justifica, pois:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado pelos moradores do trecho citado da Rua Amália Fernandes Rodrigues (a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares), no Jardim Bandeirantes, que solicitam o fechamento devido a constantes roubos e furtos que ocorriam anteriormente ao Decreto nº 16.083 de 14/03/2008, que foi revogado após o vencimento de seu prazo de validade. Com isso, houve



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

notificações do setor de fiscalização para que o fechamento seja regularizado através deste projeto de lei.

CONSIDERANDO que durante a vigência do decreto e constantes atualizações via requerimentos ao setor competente, constatou-se que esses atos ilícitos deixaram de ocorrer, gerando maior segurança e tranquilidade aos moradores.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, conforme abaixo assinado em anexo.

CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requeiro apoio dos nobres pares.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal, a qual normatiza que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes, o pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado, tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara de lei especifica, *in verbis*:

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉCIS TENDONÇA DE LIMA

residente Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 197/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento de trecho da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento e preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

/ Winternie

ANSELMO ROLLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARPINEZ

Membro_

(b) Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°01
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera-se e dá nova redação à ementa e ao artigo 1° ao Projeto n° 197/2019, o qual passa a ter a seguinte redação: Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirante e dá outras providências. Art. 1° Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirante ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.
S/S., 11 de junho de 2019. Wanderley Diogo Vereador

CHARG MIN. SIROCHIA 12/Jun/2019 15:50 189745 1/2...



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 197/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências. (PL 211/2019 apensado a este).

A emenda em análise é do Edil <u>Wanderley Diogo de Melo</u>, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que apenas corrige o nome do bairro em que se localiza a Rua mencionada.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal sobre a Emenda nº 01 ao PL 197/2019.

S/C., 13 de junho de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

esidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANSELMO POLIM NETO

Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 211/2019 Sorocaba, 29 de maio de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-134 /2019 Processo nº 27.047/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jd. Novo Bandeirantes e dá outras providências.

CONSIDERANDO, que desde 14/03/2008 os moradores da Rua Amália Fernandes Rodrigues, compreendidos entre o trecho a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares possuem a permissão de uso de bem público municipal, concedido através do Decreto nº 16.083, de 14 de março de 2008.

CONSIDERANDO, que a rua em questão atende a todos os requisitos constantes da Lei nº 10.710/2014.

CONSIDERANDO, o motivo desta petição se deve em razão de segurança, uma vez que a referida rua tinha um histórico de grande número de roubos, invasões a residências e até assaltos que ocorreram neste trecho e em ruas próximas deixando seus moradores em constante sobressalto.

CONSIDERANDO, que os solicitantes se comprometem a manter segurança 24 horas por dia para controlar a movimentação de veículos e pedestres nesta área sem, contudo impedir o direito de ir e vir de qualquer cidadão, bem como respeitar todos os ditames da legislação vigentes relacionadas com esse procedimento.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Munidipal

Ao Exmo. Sr. FERNANDO ALVES LISBOA DINI DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL Fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 211/2019

(Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jd. Novo Bandeirantes e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jd. Novo Bandeirantes ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Os moradores da Rua Amália Fernandes Rodrigues, do bairro Jardim Bandeirantes, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18017-136, abaixo assinado, constituem como seus procuradores a Sra. Camila de Andrade Alves Lima, solteira, advogada (OAB/SP 310.660), portadora da cédula de identidade RG nº 43.997.671-6 e inscrita no CPF nº 369.198.398-73 e o Sr. Rodolfo Fonseca dos Santos, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 6.994.705-3 e inscrito no CPF nº 834.982.068-34, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses frente ao fechamento da supracitada rua, seja no processo PA 27047/07, em trâmite na Prefeitura Municipal de Sorocaba, seja no Expediente 16080-2018, em trâmite na Urbes ou, seja ainda, perante à Câmara Municipal, podendo agir em conjunto ou separadamente, e, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sorocaba, 07 de maio de 2019

Dandere chair la Mele

CASA 98: Dacilene M. Carneiro Monteiro

RG: 01.158.049-60 SSP/BA

CPF: 079.866.295-68

CASA 99: Midori Mayra Silva Watanabe

don' Waterrak

RG: 25.086.162-8

CPF: 304.437.358-16

CASA 106: Florisio Viana Barbosa

RG: 15.633.776

CPF: 124.526.658-60

The .

Ma

RIM

100

CASA 110: Jens Olaf Ficker

RG: 68.820.276 SSP/SP

CPF: 091.054.257-00

CASA 119: Fliezer Alves dos Santos

RG: 23.022.679-0

CPF: 123.008.848-2

CASA 121: Michele Petersen

RG: 7.665.818 SSP/SP

CPF: 074.700.518-48

CASA 126: Angela Maria Modena Fonseca Santos

RG: 5.390.822-3 SSP/SP

CPF: 543.071.048-20

CASA 229: Bruno Leonardo Scabora

RG: 305198816 SSP/SP

CPF: 226.153.468-06

Mou

#

Sofidori Warmen







CASA 130: José Geraldo Moura

RG: 6703028

CPF: 588.366.168-57

CASA 135: Giovanna Bertoni

RG: 17093244-8 SSP/SP

CPF: 091.740.518-81

Ritade Cassia Secia.

CASA 140: Rita de Cássia Garcia

RG: 6.953.930-3 SSP/SP

CPF: 043.281.998-28

CASA 145: Marcus Freddi Rossi

RG: 3.911.387 SSP/SP

CPF: 896.101.488-91

CASA 155 Benedito Aparecido Martins

RG: 773000.4 SSP/SP

CPF: 020274.628.30

wa All

Gluciolma

CASA 159: Maria Clara Schnaidman Suarez

RG: 11.622.479-2 SSP/SP

CPF: 062.793.588-52

CASA 200: Regina Flora de Andrade Alves Lima

RG: 7.532.829 SSP/SP

CPF: 005.033.318-64

CASA 210: Maria Aparecida Fernandes

RG: 8.526.811 SSP/SP

CPF: 002.920.778-90

CASA 287: Sérgio Augusto Garcia

RG: 3.992.650 SSP/SP

CPF: 428.508.948-34

CASA 320: Samira Malaquias de Oliveira

RG: 168.775.669 SSP/SP

CPF: 058.028.438-70

Total.

So dan waterwall

tra M

CASA 241: Francisco Carlos Rodrigues

RG: 8.726.131 SSP/SP

CPF: 515.251.608-00

CASA 266: Hamilton Rocha de Camargo

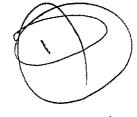
RG: 12.662.602 SSP/SP

CPF: 020.828.428-19

CASA 326: Oziel Ferreira

RG: 12.491.536 SSP/SP

CPF: 971.323.738-20



of an waterway



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Prefeito Municipal.

PL 211/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Trata-se de PL que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirantes e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirantes, tal Proposição se justifica, pois:

CONSIDERANDO, que desde 14/03/2008 os moradores da Rua Amália Fernandes Rodrigues, compreendidos entre o trecho a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares possuem a permissão de uso de bem público municipal, concedido através do Decreto nº 16.083, de 14 de março de 2008.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO, que a rua em questão atende a todos os requisitos constantes da Lei nº 10.710/2014.

CONSIDERANDO, o motivo desta petição se deve em razão de segurança, uma vez que a referida rua tinha um histórico de grande número de roubos, invasões a residências e até assaltos que ocorreram neste trecho e em ruas próximas deixando seus moradores em constante sobressalto.

CONSIDERANDO, que os solicitantes se comprometem a manter segurança 24 horas por dia para controlar a movimentação de veículos e pedestres nesta área sem, contudo impedir o direito de ir e vir de qualquer cidadão, bem como respeitar todos os ditames da legislação vigentes relacionadas com esse procedimento.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal, a qual normatiza que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes, o pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado, tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara de lei especifica, *in verbis*:

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.







ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 0211/2019 (Este Projeto de Lei)

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirantes, e dá outras providências. <u>Protocolado em 29.05.2019</u>.

PL nº 197/2019

Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes, e dá outras providências. Protocolado em 21.05.2019.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 197/2019; e a presente Proposição – PL nº 211/2019, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 197/2019, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 04 de junho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 197/2019

Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, o trecho da referida rua é compreendido a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares.

Art. 2° Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de n° 10.710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de maio de 2019

Wanderley Diogo de Melo Vereador

Projeto de Lei Ordinária 197/2019



Autor: Wanderley Diogo de Melo

Data: 21/05/2019

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras

providências.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Pronto para Inclusão na Ordem do Día

Em Tramitação: Sim

Classificação: • Trânsito

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
29/05/2019	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
23/05/2019	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Parecer da Comissão de Justiça recebido na Divisão de Apoio às Comissões em 29/05/2019.	Par. Justiça ao PL
23/05/2019	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Parecer Jurídico exarado em 23/05/2019.	Par. Jurídico ao PL
23/05/2019	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	Apresentado na S.O. 30/2019,	
21/05/2019	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 211/2019, do Executivo, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Horizonte e dá outras providências. (Apensado ao PL 197/2019)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ALENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 211/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Novo Bandeirante e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento de trecho da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento e preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

No entanto, nota-se que esta proposição trata da mesma matéria disposta no PL 197/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, cabendo ao caso a aplicação a <u>apensação deste PL ao anterior</u>, nos termos do art. 139 do RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA

kesidente

ANSELMO BEZIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 3800, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao caput Art. 131 da Lei 3800 de 02 de dezembro de 1991.

Art. 131 O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13° salário, previsto no artigo 7° inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da média da remuneração percebida por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 03 de Junho de 2019.

ANSELMONETO



ESTADO DE SÃO PAULO

ANTON BURELLA CONTRA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa corrigir equívoco realizado no momento do pagamento da Gratificação de Natal (13° salário) aos servidores públicos.

Atualmente a redação do *caput* Art. 131, dá interpretação geradora de flagrante injustiça no momento do pagamento da referida gratificação uma vez que o pagamento da parcela de 13º salário não é realizado em cima da média ponderada entre os meses anteriores ao seu pagamento, mas sim com base no salário pago no mês de Dezembro, gerando esdrúxula situação que passamos a exemplificar:

O servidor A prestou serviço como Auxiliar de Administração de janeiro a outubro, percebendo um salário de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, no mês de Novembro o mesmo é nomeado Secretário Municipal, passando a receber o salário de R\$17.501,48 (dezessete mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), sua Gratificação de Natal/Décimo terceiro será calculada com base apenas no salário de Secretário Municipal, gerando injustiça em alguns casos e dano ao erário em outros.

S/S., 03 de Junho de 2019.

ANSELMO SETO



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 214/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao caput Art. 131 da Lei 3800 de 02 de dezembro de 1991.

Art. 131 O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13° salário, previsto no artigo 7° inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da média da remuneração percebida por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra na data de sua publicação.

A matéria da Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

A competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da

República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu

regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do

Município de Sorocaba:

Art.38 - Compete privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores.

Por todo o exposto verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, ou seja, competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme Art. 38, I da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA EGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

Months

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 214/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera dispositivo da lei 3800, de 02 de dezembro de 1991, estatuto dos servidores públicos municipais de sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 10 de junho de 2019.

PÉRICLES RECEMENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 214/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto que "Altera dispositivo da lei 3800, de 02 de dezembro de 1991, estatuto dos servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1°, II, "c", da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 10 de/jujaho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presunente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEIN. 216/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às solicitações de ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares. Inclui parágrafo 7º no artigo 12 da lei nº 8.451 de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição na cidade de Sorocaba obrigada a atender os pedidos de ligação de novos pontos de energia em imóveis situados em loteamentos oriundos de parcelamento irregular ou ainda em assentamentos ou ocupações informais, integrantes de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS do município, ou em bairros contíguos às mesmas.

§1° - Consideram-se Parcelamento Irregular e Assentamentos ou Ocupações Informais aqueles assim definidos no Art. 2°, V e VII da Lei nº 8451 de 2008.

Art. 2º O Artigo 12 da lei nº 8.451 de 2008 passa a vigorar acrescido de parágrafo 7º com a seguinte redação:

§ 7º - Independe de apresentação de escritura ou de autorização dos órgãos do Poder Público municipal a ligação de pontos de energia elétrica em imóveis situados em áreas declaradas como ZEIS ou AEIS."

Art. 3º As solicitações de ligação de energia de que trata a presente deverão ser atendidas em prazo não superior a 30 dias.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará a concessionária de energia elétrica a pena de multa de 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por dia a cada solicitação não atendida.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2019.

Vereador Francisco França da Silva



ESTADO DE SÃO PAULO

Y	CHECK		~ .	VA:
		-		 V 4:

Em que pese o fato de a energia elétrica encontrar-se dentre os bens considerados essenciais à manutenção da dignidade humana, tal qual a água tratada, fato é que a empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia na cidade de Sorocaba tem exigido manifestação da Prefeitura Municipal quanto a posição da mesma frente a pedidos de ligação em loteamentos tidos como irregulares.

Mais que isso, não têm sido poucos os casos em que igualmente exige a apresentação da escritura da propriedade onde se pretende instalar novo ponto de energia elétrica.

Por razões óbvias, tais medidas restam por produzir duas situações seguramente indesejadas, quais sejam, a ausência de acesso de famílias que por vezes adquiriram seus lotes de boa fé, sem compreender que o imóvel em questão não poderia receber a estrutura mínima para moradia, ou a multiplicação de ligações irregulares, improvisadas de maneira precária, colocando em risco a vida daqueles que habitam ou circulam por tais locais.

Além disso, as ligações irregulares produzem danoso efeito de evasão de recursos, inclusive de impostos que compõem as contas de consumo de energia e que deixam de ser devidamente recolhidos.

Cabe destacar que a Lei nº 8.451 de 2008, que instituiu o Plano de Urbanização e Regularização Fundiária na cidade de Sorocaba já trata dos procedimentos necessários à análise de pedidos de ligação de água e esgoto em tais áreas.

É certo que os serviços de saneamento, na cidade de Sorocaba, são de responsabilidade da administração municipal por meio do SAAE, o que não ocorre com o fornecimento de energia. Contudo, a postura adotada pela empresa concessionária, de exigir manifestação expressa quanto a não oposição dos órgãos municipais em relação a tais ligações, exige o acréscimo do ora proposto parágrafo 7º ao artigo 12 da já mencionada lei, de forma a deixar claro o fato de tratar-se de serviço cuja responsabilidade não compete à Prefeitura Municipal.

Sendo assim, dada a relevância do tema e seu caráter de cunho social, encaminho o presente à apreciação dos Nobres pares, querendo desde já solicitar seu apoio à aprovação do mesmo.

S/S., 06 de Junho de 2019.

Vereador Francisco França da Silva

Lei Ordinária nº : 8451

Data: 05/05/2008

Classificações: Código de Zoneamento, Habitação

Ementa: Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

LEI N° 8.451, DE 5 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2007 - Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia. O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, na forma do inciso III;
- V Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;
- VI Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;
- VII Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

- Art. 12. O Executivo Municipal deverá, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no art. 1°, com a finalidade de traçaras obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários.
- § 1° O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado especificamente para cada conjunto de moradia a serem regularizados e deverá atender as normas estabelecidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços. (Redações do Art. 12 e §1° dadas pela Lei nº 9.547/2011)
- § 2º Qualquer alteração em parâmetros urbanísticos estabelecidos pelos planos de urbanização e de regularização fundiária das respectivas ZEIS ou AEIS deverá ser submetida à discussão dos órgãos da Administração Pública Municipal.
- § 3º O sistema viário compreendendo ruas, becos, vielas e passagens de uso comum, integrará ao domínio público.
- § 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no art. 1º, as obras relativas à reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, serão autorizadas diretamente pelo Núcleo de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente. (Acrescentado pela Lei nº 9.353/2010)
- § 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no art. 1º, as obras relativas a construção, reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais de até dois pavimentos, nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, será concedido alvará especial de construção, com isenção de impostos ou taxas municipais, a serem autorizadas pela Área de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)
- I para autorização da reforma ou ampliação, o detentor do imével deverá apresentar:
- a) comunicado de início de obra e requerimento de regularização;
- b) identificação do requerente;
- e) identificação do responsável técnico, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);
- d) termo de compromisso de obdiência às normas municipais. (Redação dada pela Lei nº <u>9.353/2010)</u> (Inciso revogado pela Lei nº <u>9.547/2011)</u>
- § 5º Nas áreas de Especial: Interesse Social, até que se realize a Regularização Fundiária, os comércios existentes em imóveis que não possuem a inscrição cadastral de IPTU poderão solicitar a regularização das empresas mediante apresentação da declaração que atenda aos requisitos da Regularização Fundiária, a ser expedida, pela municipalidade através da Área de Regularização Fundiária. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)
- § 6º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, por meio da Área de Regularização fundiária e programa "Casa Legal", fará a análise e dará parecer aos pedidos de ligação de água e esgoto nos imóveis pertencentes às AEIS, observando os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)
- Art. 13. O lote padrão, para efeito de fracionamento, desmembramento e unificação, a partir da aprovação do plano de urbanização e regularização fundiária de cada ZEIS ou AEIS, servirá de parâmetro para o deferimento do pedido.
- § 1º Durante a execução do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que trata este artigo serão definidos no âmbito do referido Plano.
- § 2º Finda a execução do Plano de urbanização e de regularização fundiária, os pedidos de



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 216/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às solicitações de ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares e inclui o parágrafo 7º no artigo 12 da Lei nº 8.451 de 2008 e dá outras providências", com a seguinte redação":

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição na cidade de Sorocaba obrigada a atender os pedidos de ligação de novos pontos de energia em imóveis situados em loteamentos oriundos de parcelamento irregular ou ainda em assentamentos ou ocupações informais, integrantes de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS do município, ou em bairros contíguos às mesmas.

Parágrafo único - Consideram-se Parcelamento Irregular e Assentamentos ou Ocupações Informais aqueles assim definidos no Art. 2°, V e VII da Lei nº 8451 de 2008.

Art. 2º Acrescenta o § 7º ao Art. 12 da Lei nº 8.451 de 2008, com a seguinte redação:

(...)

§ 7º - Independe de apresentação de escritura ou de autorização dos órgãos do Poder Público municipal a ligação de pontos de energia elétrica em imóveis situados em áreas declaradas como ZEIS ou AEIS."

Art. 3º As solicitações de ligação de energia de que trata a presente deverão ser atendidas em prazo não superior a 30 dias.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará a concessionária de energia elétrica a pena de multa de 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por dia a cada solicitação não atendida.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição visa obrigar a ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares. Inicialmente, cumpre destacar que no Município de Sorocaba, a prestação do Serviço Público de Energia Elétrica é realizado por contrato através da Concessionária Federal CPFL — Companhia Piratininga de Força e Luz, portanto, trata-se de Serviço Público Federal, regulamentado pela União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O Município não tem competência legiferante para deflagrar o processo legislativo regulamentando o Serviço Público de Energia Elétrica, pois não se trata de Serviço Público de interesse local, mas de interesse Nacional, prestado pela União. Sobre a competência dos Municípios, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (grifamos)".

Verificamos que legislar sobre energia é competência privativa da União, dessa forma dispõe a CF:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar

sobre:

(...)

IV – água, energia, informática, telecomunicações e

radiofusão. (grifamos).

Em todo o Brasil a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviço Público de Energia Elétrica, e foi criada pela Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, in verbis:

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

Capítulo I Das Atribuições e da Organização



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1°. É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2°. <u>A Agência Nacional de Energia Elétrica</u> — <u>ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica</u>, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (grifamos).

A regulamentação da prestação do Serviço Público de Energia Elétrica é normatizada pela Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000 da ANEEL, com aplicação com força de Lei em todo o território Nacional, nos seguintes termos:

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

"DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

(...)

II – Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III — Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamento da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

(...)

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral".

A Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências,



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece, em seu Art. 2º e incisos V e VII definições sobre parcelamento irregular e assentamentos ou ocupações informais, os quais transcrevemos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

V — Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

(...)

VII — Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

O § 5° do Art. 5° da Lei n° 8.451 de 2008 dispõe Art. 5° Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de

Especial Interesse Social:

(...)

§ 5° Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social e passíveis de regularização fundiária, todos os assentamentos e ocupações informais já consolidados, em imóveis públicos ou privados, bem como os empreendimentos habitacionais irregulares no Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009, notadamente: (§ 5° e itens 01 a 54 acrescentados pela Lei nº 9.547/2011). (grifamos).

As Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social (ZEIS ou AEIS) para serem declaradas como tal, deverão estar dotadas de melhoramentos públicos, como energia elétrica. Embora este Art. 71 da Lei Federal 11.977/2009 esteja revogado, entendemos que essas melhorias sejam essenciais para a concessão da declaração de AEIS. Contudo, é primordial observar que não se pode obrigar a empresa concessionária de energia a



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

realizar ligações de pontos de energia elétrica em imóveis considerados irregulares, inclusive os loteamentos necessitam de um mínimo de infraestrutura para a devida regularização legal.

Por todo o exposto verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade, pela vedação de se obrigar através de iniciativa municipal, matérias que são de competência privativa da União, consoante o Art. 22, IV da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às solicitações de ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares. Inclui parágrafo 7º no artigo 12 da lei nº 8.451 de 2008 e dá outras providências

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17/1e Anho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS ENDONÇA DE LIMA

Presidente de Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 216/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento às solicitações de ligação de novos pontos de energia elétrica em imóveis situados em loteamentos irregulares. Inclui parágrafo 7º no artigo 12 da lei nº 8.451 de 2008 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende impor à concessionária de energia, a obrigatoriedade de atendimento de solicitações de ligação em imóveis de loteamentos irregulares ou integrantes de ZEIS.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que a proposição trata de estabelecimento de obrigatoriedade pela via legislativa, que afeta contrato de concessão de serviço público federal, sujeito à regulamentação pela ANEEL.

Ademais, nota-se que a competência legislativa sobre diretrizes energéticas é de iniciativa privativa da União, dessa forma dispõe a CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – água, energia, informática, telecomunicações e radiofusão.

Além disso, entende-se que não se pode obrigar a empresa concessionária de energia a realizar ligações de pontos de energia elétrica em imóveis considerados irregulares, uma vez que os loteamentos necessitam de um mínimo de infraestrutura para a devida regularização legal (art. 5°, § 5°, da Lei Municipal n° 8.451, de 2008).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal

orgânica.

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÉCAS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relater



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

Institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º O banco de ideias deverá receber projetos da sociedade civil, através de proponente pessoa física ou jurídica, do município de Sorocaba.

Art. 3º O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo:

I - promover a legislação participativa;

II - aproximar a Câmara Municipal de Vereadores de Sorocaba da população, permitindo que cidadãos apresentem sugestões;

III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 4º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no site da Cârnara Municipal.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por meio de seus Vereadores e Vereadoras, poderá se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolizar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos ou indicações conforme a matéria.

Art. 6° - O Banco de Ideias poderá percorrer a cidade de forma itinerante em sessão comunitária para debate e coleta de propostas.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O sítio na internet da Câmara Municipal também abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar seu apoio ou rejeição sobre todas as matérias em tramitação.

Art. 8º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 9°. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 10°. Todas as proposições enviadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal serão colocadas em consulta pública no sítio.

Art. 11º As consultas serão incluídas no site da Câmara Municipal até 48 horas após protocoladas, permanecendo até o arquivamento da proposição ou sua promulgação.

Art. 12 ° Para cadastrar sugestões no banco de ideias e/ou manifestar seu apoio ou rejeição a matérias será necessário que o cidadão preencha cadastro com identificação do(s) autor(es) com nome, cadastro de pessoas físicas – CPF/MF, cédula de identidade - R.G, endereço e telefone.

Art. 13º As informações fornecidas pelos cidadãos no momento do cadastro serão armazenadas no banco de dados da Câmara Municipal e não poderão ser utilizado para outros fins que não a informação do resultado da consulta pública aos diretamente interessados.

Art. 14 º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação.

Renan dos Santos Vereador

S/S: 02 de abril de 2019



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição possui o objetivo de viabilizar outros meios de participação direta dos cidadãos nas atividades da Casa, no caso manifestando sua opinião e sugestão sobre proposituras legislativas, o que fortalece a aproximação da sociedade com a Câmara Municipal.

Independente de o assunto ser polêmico ou não, é preciso reconhecer que há assuntos que merecem ser objeto do debate público pela sociedade, além das audiências públicas já existentes para essa finalidade.

Assim, a importância de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação da Casa.

Salienta que as decisões da enquete não vinculam nenhuma atividade legislativa.

O cadastro prévio para manifestação garante a lisura e segurança da manifestação dos cidadãos, já que é possível a identificação da participação na consulta.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

45., 02 de abril de 2019

enan dos Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 05/2019

A autoria deste Projeto de é do Vereador

Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição tem suporte nas bases jurídicas fundamentais, que formam a República Federativa do Brasil, qual seja o Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui em **Estado Democrático de Direito** (...). (g.n.)

A expressão "participação popular" é inerente ao princípio democrático em que se inspira o Estado de Direito sob a

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fórmula adotada a partir do preâmbulo da Constituição de 1998: Estado Democrático de Direito. A participação popular pode se radicar no exercício de todas as funções estatais: legislativa, jurisdicional, administrativa¹.

É possível dizer que decorre atualmente da democracia, tal como regulada na Constituição brasileira de 1988 e em diversas outras constituições, um verdadeiro princípio jurídico, princípio da participação,² que passa a ser encarado como pré-requisito da perfeita concretização da ordem democrática.

No que concerne aos contornos doutrinários da Consulta Pública, nos valemos da Obra, A Administração Pública Democrática, de Marcos Augusto Perez, Editora Fórum, 2009, São Paulo, páginas 175, 176, 178:

8.3 Consulta Pública

A consulta pública possui um procedimento mais simples que a audiência pública, nem por isso sendo menos eficiente do ponto de vista do proveito que a Administração obtém com a participação. A grande diferença entre a audiência pública e a consulta pública, em nosso ordenamento, está no fato de que na consulta não vigora o princípio da oralidade, inexistindo sessões públicas de debates orais.

O instrumento é pouco frequente entre nós parece ter inspiração na enquete, que a jurisprudência francesa

4

¹ Cf. PERES, Marcos Augusto, op. cit., p. 14, 18.

² Cf. SILVA, José Afonso da, op. Cit., p. 114/119.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

primeiramente consagrou e acabou se estendendo para quase todos os países democráticos da Europa.

A consulta pública tem se tomado muitíssimo frequente no Brasil, a partir dos permissivos gerais da legislação federal gradativamente incorporada às leis locais, e tende a tornarse com o apoio dos meios tecnológicos de comunicação remota cada vez mais disponíveis aos administrados, um importante instituto de participação popular na Administração Pública: simples, transparente e eficiente.

Concernente ao Projeto de Resolução

estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

41



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com o Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA-PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 05/2019, de autoria do Edil Renan dos Santos, que institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa proporcionar a participação popular nas ações do legislativo, situação inclusive preconizada em nossa carta magna.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PÉRÈCIS RÉGIS Vereador Presidente ANSELMO E MIM NET

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 05/2019, do Edil Renan dos Santos, institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente proposição possui o objetivo de viabilizar outros meios de participação direta dos cidadãos nas atividades da Casa, no caso manifestando sua opinião e sugestão sobre proposituras legislativas, o que fortalece a aproximação da sociedade com a Câmara Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de abril de 2019

RINEU PONIZETI DE TOLLEDO

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 5/2019, do Edil Renan dos Santos, institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 5/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 5/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 5/2019, de autoria do Edil Renan dos Santos, que institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo fomentar a participação popular, princípio esculpido na Constituição de 1988, elemento indispensável que dá sustentabilidade ao Estado Democrático de Direito.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, tratando-se de um procedimento exclusivo da Câmara Municipal de Sorocaba, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o

parecer, smj.

Sordcaba, 1 de maio de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente

PÉREZ ES RÉGIS Verentes Membro RONATOR